

Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

PREÂMBULO

O novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, consagrado no Decreto-Lei 39/2008, de 7 de março, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, veio, entre outros propósitos, clarificar as competências atribuídas às câmaras municipais, nomeadamente no que à classificação dos empreendimentos de turismo em espaço rural diz respeito.

Este novo diploma legal consolida competências ao nível do registo de estabelecimentos de alojamentos cujas características e requisitos verificáveis não lhes permite configurar a qualidade de empreendimento turístico, surgindo, desta forma, a figura de Estabelecimento de Alojamento Local.

Assim, ao abrigo do disposto dos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º, da constituição da República Portuguesa, na alínea a), n.º 2, do artigo 53.º, na alínea a), do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, na portaria 517/2008, de 25 de junho, na portaria 138/2012 de 14 de maio, propõe-se que a câmara municipal delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal o Regulamento Municipal de Estabelecimentos de alojamento local para o concelho de Póvoa de Lanhoso.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado:

- a) Ao abrigo dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Ao abrigo da alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º e da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;
- c) Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro;
- d) Ao abrigo da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, que estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 3.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de instalação, exploração e funcionamento, a observar, pelos estabelecimentos de alojamento local, no Município da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 4º

Tipologia e unidades de alojamento

1. Consideram-se, estabelecimento de alojamento local, as moradias, os apartamentos e os estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.
2. Os estabelecimentos de alojamento local podem ser definidos da seguinte forma:

- a) Moradia – considera-se o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar;
 - b) Apartamento – considera-se o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma do edifício.
 - c) Estabelecimento de hospedagem – considera-se o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.
 - d) Unidade de alojamento – considera-se o espaço delimitado ao uso exclusivo e privativo do utente do estabelecimento.
3. Os estabelecimentos de hospedagem podem ainda usar a designação de “Hostel”, “Hospedaria” ou “Albergue, devendo cumprir os requisitos definidos para os estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 5º

Capacidade

- 1. A capacidade dos estabelecimentos de alojamento local é determinada pelo correspondente número e tipo de camas (individuais ou duplas) fixas instaladas nas unidades de alojamento
- 2. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número de camas fixas.
- 3. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares amovíveis.

Artigo 6º

Regime aplicável

Todos os processos relativos a edifícios destinados à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local obedecem ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, ao Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos; Regulamento Geral das edificações Urbanas; ao presente Regulamento Municipal e demais legislação aplicável.

Capítulo II

Instalação e Funcionamento

Artigo 7º

Procedimentos de instalação

- 1. O funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local depende obrigatoriamente de registo na Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, de acordo com o regulado pela Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio.
 - 2. O registo de estabelecimentos de alojamento local, a que se refere o número anterior, está sujeito ao regime da mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, a qual deve ser devidamente instruída com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia de documento de identificação do requerente;
 - b) Fotocópia de documento comprovativo da legitimidade do requerente para efetuar o pedido de registo (certidão do registo predial do imóvel, atualizada, com menos de 1 ano e, no caso do interessado não figurar como proprietário daquele, outro documento que lhe confira tal direito);
 - c) Termos de responsabilidade, subscrito por técnicos habilitados, atestando por sua honra, em como as instalações elétricas, de gás e termoacumuladores cumprem as normas legais em vigor os quais devem ser acompanhados de declaração da inscrição na ordem ou associação;
 - d) Planta do imóvel a indicar quais as unidades de alojamento a afetar à instalação e exploração de alojamento local;
-

e) Nome e número de identificação fiscal do titular do estabelecimento, nomeadamente para consulta em linha da caderneta predial urbana referente ao imóvel em causa;

f) Fotocópia do título de utilização;

g) Planta de localização, assinalando a área objeto da pretensão;

h) Fotografias do imóvel.

3. No caso de o requerente pretender que o estabelecimento de alojamento local tenha capacidade para 50 ou mais pessoas, para além dos documentos referidos no número anterior, a mera comunicação prévia deve ainda ser instruída com o projeto de segurança contra riscos de incêndio, bem como termo de responsabilidade do seu autor em como o sistema de segurança contra riscos de incêndio implementado se encontra de acordo com o projeto.

4. A mera comunicação prévia é realizada através do Balcão Único Eletrónico dos serviços, designado por «Balcão do Empreendedor».

5. O registo de estabelecimento de alojamento local pressupõe a existência de autorização de utilização ou título de utilização válido do imóvel.

6. A câmara municipal poderá realizar, a qualquer momento, vistorias para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários, sendo a primeira vistoria, preferencialmente, realizada no prazo de 60 dias após a apresentação da comunicação referida no número anterior

7. Em caso de incumprimento, o registo é cancelado e o estabelecimento encerrado devendo o interessado devolver o título, sem prejuízo da possibilidade de uma nova mera comunicação prévia para um novo registo, uma vez cumprido os requisitos necessários.

8. Pela apresentação da mera comunicação prévia para registo do estabelecimento de alojamento local é devida a taxa constante no Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 8º

Título

1. A apresentação da mera comunicação prévia e respetivo comprovativo de entrega, constituem título válido de abertura ao público.

2. O comprovativo referido no número anterior deve encontrar-se em local visível no estabelecimento, preferencialmente, junto da entrada principal ou receção caso esta exista.

Artigo 9º

Caducidade do registo

1. O registo de estabelecimento de alojamento local caduca se:

a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da realização do registo;

b) Se o estabelecimento estiver encerrado pelo período superior a um ano, salvo por motivo de obras ou por razões não imputáveis ao requerente, devidamente fundamentadas;

c) Quando ao estabelecimento seja dada utilização diversa da que consta no registo apresentado na câmara municipal;

d) Quando forem efetuadas obras no estabelecimento sujeitas a controlo do regime jurídico da urbanização e edificação;

e) Não for renovado, no prazo de 8 anos, a contar da data da apresentação, inicial ou sucessiva renovação, na Câmara Municipal;

f) Não forem cumpridos os requisitos descritos no presente regulamento municipal.

2. A caducidade do registo significa o seu cancelamento automático no livro.

3. Caducado o registo do estabelecimento de alojamento local, o mesmo será cancelado e o estabelecimento encerrado, sem prejuízo da possibilidade de nova mera comunicação prévia para novo registo, uma vez cumpridos os requisitos necessários.

4. Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, no caso de caducidade do registo o interessado tem que devolver o título do registo e a placa identificativa, no prazo de 5 dias, a contar da data da receção da respetiva notificação.

Artigo 10º

Renovação do registo

Para efeitos de renovação do registo o responsável pelo estabelecimento de alojamento local deve solicitar, à câmara municipal, nos 3 meses anteriores à verificação da caducidade, uma vistoria, para a emissão de um novo título.

Artigo 11º

Alteração da entidade exploradora ou cessão da exploração

1. A alteração da entidade exploradora deverá ser comunicada à câmara municipal no prazo de 15 dias a contar da data em que ocorrer o negócio jurídico tendo em vista a atualização do registo;

2. Para efeitos do número anterior, deverá a nova entidade exploradora entregar o requerimento identificado no n.º 2, do artigo 4.º, do presente regulamento, ao qual deve ainda anexar o elemento identificado na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.

2. De modo a garantir a atualização do livro de registos, a cessação da exploração também deve ser comunicada no prazo referido no número anterior.

Artigo 12º

Designação dos Estabelecimentos

1. Os estabelecimentos de alojamento local não podem usar designações iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros já existentes no município ou em relação aos quais já foi requerido o registo e que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão.

2. A competência para aprovar a designação dos estabelecimentos de alojamento local é da câmara municipal podendo ser delegada no Presidente da Câmara Municipal.

3. Os estabelecimentos não podem funcionar com designação diferente daquela que foi aprovada pela Câmara municipal.

4. Para efeitos do referido no número anterior, o requerimento supracitado no n.º 2 do artigo 4º, do presente regulamento, deve mencionar a designação a dar ao estabelecimento.

Artigo 13º

Publicidade

1. A publicidade, documentação comercial e merchandising dos estabelecimentos de alojamento local deve indicar o respetivo nome, seguido da expressão «alojamento local» ou a abreviatura «AL».

2. Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a atividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua, não podendo, em caso algum, utilizar a qualificação turismo e ou turístico, nem qualquer sistema de classificação.

3. Em todos os estabelecimentos, o proprietário ou entidade exploradora pode afixar, no exterior, junto ao acesso principal, placa identificativa, conforme modelo legal em vigor, fornecida pela Câmara Municipal.

Artigo 14º

Período de Funcionamento

1. Os estabelecimentos de alojamento local podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.
2. O período de funcionamento deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior do estabelecimento.
3. O período de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local deve ser comunicado à Câmara Municipal.

Artigo 15º

Informações

As entidades exploradoras devem prestar aos utentes informação sobre as normas de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 16º

Condições de funcionamento

1. A informação afixada em todos os locais de uso individual ou comum deve estar, pelo menos em língua portuguesa e numa outra língua de um dos estados membros da União Europeia.
2. O disposto do número anterior aplica-se a toda a documentação entregue aos utentes do estabelecimento.

Artigo 17º

Inspeções

1. Os responsáveis pela exploração devem facultar às entidades fiscalizadoras o acesso a todas as instalações do estabelecimento de alojamento local, bem como facultar os documentos justificadamente solicitados.
2. Nos casos de unidades de alojamento ocupadas, a inspeção referida no número anterior não pode efetuar-se sem que o respetivo utente esteja presente e autorize o acesso.

Artigo 18º

Livro de Reclamações

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro.
2. O original da folha de reclamação deve ser enviado à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contraordenação previstos no decreto-lei referido no número anterior.

Capítulo III

Requisitos gerais e outros

Artigo 19º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
 - b) Estar ligados à rede pública de abastecimento de água ou dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;
 - c) Estar ligados à rede pública de esgotos ou dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento;
-

- d) Estar dotados de água corrente quente e fria;
- e) Estar ligados à rede pública de distribuição elétrica.

Artigo 20º

Requisitos de higiene

- 1. Os estabelecimentos de alojamento local devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.
- 2. Os serviços de arrumação e limpeza da unidade de alojamento, bem como a mudança de toalhas e de roupa de cama, devem ter lugar, no mínimo, uma vez por semana e sempre que existe alteração de utente.

Artigo 21º

Requisitos de Segurança

- 1. Os estabelecimentos de alojamento local devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio previstos em legislação especial e os requisitos referidos nos números seguintes
- 2. Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade inferior a 50 pessoas devem dispor de:
 - a. Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento;
 - b. Equipamento de primeiros socorros;
 - c. Manual de instruções de todos os eletrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respetivo e manuseamento;
 - d. Indicação do número nacional de emergência (112), o número de telefone da corporação de bombeiros local, da guarda nacional republicana e do centro de saúde de Póvoa de Lanhoso;
 - e. Número de telefone para contactar o explorador do estabelecimento
 - f. Sinalética adequada sobre a porta de saída para o exterior
- 3. Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade para 50 ou mais pessoas devem dispor, para além dos requisitos previstos no número anterior, com exceção da alínea a), de um sistema de segurança contra riscos de incêndio, de acordo com projeto apresentado, e de telefone móvel ou fixo com ligação à rede exterior.

Artigo 22º

Unidades de alojamento

- 1. As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento local devem:
 - a. Ter uma janela ou sacada com comunicação direta para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;
 - b. Estar dotada de mobiliário, equipamento e utensílios adequados de acordo com o disposto no presente regulamento;
 - c. Dispor de um sistema que permita vedar a entrada da luz exterior;
 - d. Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes.

Artigo 23º

Equipamento mínimo dos quartos

- 1. O equipamento mínimo a prever nas unidades de alojamento local deve permitir a fácil circulação no seu interior e o acesso ao mesmo.
 - 2. Os estabelecimentos de alojamento local, para além de cumprir os requisitos anunciados no artigo anterior, devem possuir os seguintes equipamentos:
 - a. Camas individuais ou duplas;
 - b. Mesa-de-cabeceira ou solução de apoio equivalente;
-

- c. Luzes de cabeceira;
- d. Roupeiro ou solução equivalente;
- e. Cabides;
- f. Cadeira ou sofá;
- g. Tomadas de eletricidade.

Artigo 24º

Equipamento Sanitário

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por cada três quartos, dotada de lavatório, retrete, banheira ou chuveiro, espelho e suporte de toalhas.
2. As instalações sanitárias dos estabelecimentos de alojamento local devem dispor de um sistema de segurança que garanta a privacidade.

Artigo 25º

Zona de estar

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem, preferencialmente, dispor de zonas de estar, dotadas com os seguintes requisitos mínimos:
 - a. Sofás e cadeiras;
 - b. Mesas ou outras peças de mobiliário que se mostrem adequadas;
 - c. Iluminação elétrica;
 - d. Televisão.

Artigo 26º

Cozinha

1. Os estabelecimentos de alojamento local podem dispor de cozinha para uso dos utentes.
2. Nesse caso, a cozinha deve ser dotada, no mínimo, dos seguintes equipamentos:
 - a. Água corrente, quente e fria;
 - b. Lava louça;
 - c. Fogão ou placa e exaustor de fumos;
 - d. Micro-ondas;
 - e. Frigorífico;
 - f. Utensílios adequados;
 - g. Armário para víveres.

Artigo 27º

Zona de refeições

1. Os estabelecimentos de alojamento local com cozinha para uso dos utentes devem dispor, também, de zonas de refeições.
2. Nesse caso, devem cumprir com os seguintes requisitos mínimos:
 - a. Mesas, cadeiras ou bancos
 - b. Loiças e talheres
 - c. Outros que se mostrem adequados.

Capítulo IV

Dos Estabelecimentos de Hospedagem em especial

Artigo 28º

Designação dos estabelecimentos de hospedagem

1 — Os estabelecimentos de hospedagem podem usar, ainda, uma das seguintes denominações:

- a) Hostel;
- b) Albergue;
- c) Albergaria.

Artigo 29º

Serviços de receção e portaria

1. Os estabelecimentos de hospedagem devem dispor de uma receção ou portaria que deverá encontrar-se devidamente identificada podendo o serviço de atendimento ser feito automática ou presencialmente.
2. A receção ou portaria deve prestar os seguintes serviços:
 - a. Registo de entradas e saídas de utentes estrangeiros;
 - b. Receção, guarda e entrega aos utentes de correspondência e outros objetos que lhes sejam destinados;
 - c. Anotação e transmissão aos utentes de mensagens que lhes sejam destinadas;
 - d. Guarda das chaves das unidades de alojamentos;
 - e. Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento;
 - f. Disponibilização aos utentes do livro de reclamações, quando solicitado.
3. Na receção ou portaria devem ser colocadas, em local visível, as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e os respetivos preços.

Artigo 30º

Restauração, Bebidas ou Comércio

1. As disposições do presente regulamento municipal relativas à instalação dos estabelecimentos de alojamento local são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais e de restauração e bebidas que deles sejam partes integrantes.
2. O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos relativos a instalações e funcionamento previstos na demais legislação aplicável.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo do estabelecimento de alojamento local substitui a permissão de funcionamento de todas as suas partes integrantes, incluindo os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas e comércio, desde que a existência do estabelecimento naquele seja referida.

Artigo 31º

Serviço de pequeno-almoço ou de refeições

1. Na eventualidade de, nos estabelecimentos de hospedagem, serem servidos pequenos-almoços ou refeições aos utentes, aqueles deverão estar dotados de cozinha ou copa, devendo ser dado cumprimento às disposições gerais relativas à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
 2. A copa ou cozinha deverá possuir frigorífico, micro-ondas, lava loiça e utensílios de cozinha.
 3. Havendo a prestação de um destes serviços, o estabelecimento de hospedagem deverá possuir uma área de uso comum onde tal serviço possa ser prestado, composta por mesa de refeições ou móvel adaptável para o efeito, cadeiras e sofá, loiças e talheres.
-

Artigo 32º

Zonas de serviço

Os estabelecimentos de hospedagem devem possuir áreas destinadas ao pessoal que devem ser compostas, no mínimo, por instalações sanitárias e vestiários, em cumprimento do estabelecimento na legislação específica aplicável.

Artigo 33º

Área das unidades de alojamento

As unidades de alojamento devem observar as seguintes áreas mínimas de acordo com a capacidade de utilização do estabelecimento de hospedagem:

- a. Quarto com cama individual – 9m²
- b. Quarto com cama duas camas individuais ou cama de casal – 10,5m²
- c. Quarto com três camas individuais – 12,00m²

Capítulo V

Fiscalização e Sanções

Artigo 34º

Competências

1. Compete à câmara municipal a fiscalização dos estabelecimentos de alojamento local no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação.
2. A fiscalização do cumprimento dos requisitos para os estabelecimentos de alojamento local previstos no presente regulamento é efetuada através das vistorias previstas no nº 6, do artigo 7º.
3. O estabelecimento encerrado nos termos do nº 7, do artigo 7º deve ser objeto de fiscalização a posteriori, através da realização de vistoria nos termos do n.º 6, artigo 7º.

Artigo 35º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações, nos termos do disposto no nº 1, do artigo 67º, do Decreto-Lei nº 39/2008 de 7 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 228/2009 de 14 de setembro, designadamente:
 - a) O não cumprimento pelo estabelecimento de alojamento local dos requisitos mínimos de segurança e higiene definidos por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas do turismo e da administração local;
 - b) O não cumprimento pelo estabelecimento de alojamento local do registo previsto no n.º 3 do art.º 3º do Decreto-Lei 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual;
 - c) O desrespeito pela área mínima de acordo com a capacidade de utilização do estabelecimento de hospedagem
 - d) A não apresentação de pedido de alteração da entidade exploradora ou cessão da exploração, quando aplicável;
 - e) A adoção de classificação ou de características que o estabelecimento de alojamento local não possua na respetiva publicidade, documentação comercial ou merchandising;
 - f) A verificação de manutenção em funcionamento do estabelecimento de alojamento local em situação de caducidade do registo;
 - g) A não utilização de placa identificativa, conforme modelo legalmente previsto;
 - h) O não cumprimento pelo estabelecimento de alojamento local dos requisitos previstos no capítulo III e IV do presente regulamento, sem prejuízo do já definido na alínea a) do n.º anterior.
 - 3) As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) são punidas com coima de 2.500,00euros a 3.740,98euros, no caso de pessoa singular, e de 25.000,00euros a 44.891,82euros, no caso de pessoa coletiva.
-

- 4) As contraordenações previstas nas alíneas c), d), e), f) e h) são punidas com coima de 500,00euros a 2.500,00euros, no caso de pessoa singular, e de 5.000,00euros a 25.000,00euros, no caso de pessoa coletiva.
- 5) As contraordenações previstas na alínea g) é punida com coima de 100,00euros a 500,00euros, no caso de pessoa singular, e de 1.000,00euros a 5.000,00euros, no caso de pessoa coletiva.
- 6) A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos aplicáveis reduzidos para metade.

Artigo 36º

Competência sancionatória

A aplicação das coimas previstas no presente regulamento compete à câmara municipal.

Artigo 37º

Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas pela câmara municipal nos termos do presente regulamento constitui receita do município.

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 38º

Processos em curso

Aos processos de licenciamento em curso à data da entrada em vigor do presente regulamento aplicam-se as presentes normas.

Artigo 39º

Estabelecimentos existentes

Os estabelecimentos existentes e em funcionamento antes da entrada em vigor do presente regulamento devem satisfazer os requisitos previstos no mesmo.

Artigo 40º

Cadastro

A Câmara Municipal deve facultar ao Turismo de Portugal, I.P., o acesso ao registo do alojamento local.

Artigo 41º

Omissões

No que possa estar omissa no presente regulamento aplica-se o previsto no regime jurídico de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, bem como nas portarias conexas e, ainda, o previsto no CPA.

Artigo 42º

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 43º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

ocupação de 4 (quatro) postos de trabalho, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal do Município de Peniche para o ano de dois mil e doze, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, conforme meu despacho datado de 18 de maio de 2012:

REF.ª A) — Dois lugares, na Carreira e Categoria de Assistente Operacional (Portaria).

REF.ª C) — Um lugar, na Carreira e Categoria de Assistente Operacional (Cobrança e Limpeza de Mercados).

REF.ª D) — Um lugar, na Carreira e Categoria de Assistente Operacional (Cantoneiros de Limpeza).

8 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *António José Correia*.
306952477

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 6432/2013

Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945073

Aviso n.º 6433/2013

Regulamento do licenciamento de atividades diversas do município da Póvoa de Lanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento do Licenciamento de Atividades Diversas do Município da Póvoa de Lanhoso.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945227

Aviso n.º 6434/2013

Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Afixação de Publicidade do Município da Póvoa de Lanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Afixação de Publicidade do Município da Póvoa de Lanhoso.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945179

Aviso n.º 6435/2013

Regulamento Municipal dos Horários dos Estabelecimentos Comerciais

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal dos Horários dos Estabelecimentos Comerciais.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945138

Aviso n.º 6436/2013

Alteração ao artigo 21.º do Regulamento Municipal da Feira Semanal da Póvoa de Lanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade a proposta de alteração ao artigo 21.º do Regulamento Municipal da Feira Semanal da Póvoa de Lanhoso.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306944977

Aviso n.º 6437/2013

Regulamento Municipal Naturalanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal Naturalanhoso.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945235

MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Édito n.º 203/2013

Torna-se público que, Filomena Lourdes Mendes Cabeçadas Palma, pretende habilitar-se como herdeira do seu esposo Manuel Joaquim Pires da Palma, trabalhador desta Autarquia com a categoria de Assistente Operacional, falecido em 28 de março de 2013, a fim de poder levantar desta Câmara, a importância ilíquida de € 3.570,88 respeitante ao subsídio por morte, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 64-B/2012, de 31 de dezembro, bem como a outros abonos devidos.

Quem tiver que opor ou vir a habilitar-se ao referido levantamento, deve deduzir o seu direito, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente édito no *Diário da República*.

5 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

306877325

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso (extrato) n.º 6438/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, foi determinada, por despacho do Exm. Senhor Presidente da Câmara, de 04/04/2013, a conclusão com sucesso do período experimental referente aos contratos de trabalho por tempo indeterminado celebrados com Filipa Alexandra Santos Soares, Maria Anunciação Esteves Santos, Maria Helena Gomes Jesus Fernandes, Maria Lurdes Braga Domingos Soares Figueiredo, Patrícia Paredes Venâncio e Paula Cristina Freitas Azevedo, para a carreira de Assistente Operacional, categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Ação Educativa), com efeitos a 16 de fevereiro de 2013.

15 de abril de 2013. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por Despacho n.º 21A-P/2010, de 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

306913037

Aviso (extrato) n.º 6439/2013

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado os trabalhadores abaixo indicados, pelos seguintes motivos e nas datas indicadas:

Aposentação: Assistente Técnico, Regina Maria Carvalho Teixeira Miguel, em 01-01-2013, posicionada na 3.ª posição remuneratória — no